



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 755/2016

Autor
NELSON PELLEGRINOPartido
PT1. ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória 755/2016.

JUSTIFICAÇÃO

No presente, a Lei nº 11.345/2006 (que dispõe sobre a divisão de recursos arrecadados por Loterias Federais), destina 3% (três por cento) dos recursos arrecadados com apostas lotéricas ao FUNPEN. A MP redireciona parte desses recursos – outrora destinados apenas aos Sistema Penitenciário - para outras políticas e áreas da Segurança Pública, nos seguintes percentuais:

a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, instituído pela Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994;

b) 0,9 (nove décimos por cento) para o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, instituído pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.

A Medida Provisória **não cumpre o requisito constitucional de urgência**. Ao contrário, assim como o tal “Plano Nacional de Segurança Pública” lançado pelo histriônico Ministro da Justiça, Alexandre Moraes, que, entre outras inconsistências e delírios, promete erradicar a maconha da América Latina, foi editada de forma autoritária e monocrática. Tema relevante, grave e dramático, mas não urgente para ser resolvido por Medida Provisória, a questão do Sistema Carcerário brasileiro, objeto de diversas CPI’s e recorrentes denúncias na OEA e ONU, é fartamente conhecida de todos os Poderes da República e carece de políticas serias e continuas, com planejamento, metas, participação dos usuários, servidores, Estados e Municípios onde ocorrem os crimes e se cumprem as penas. Ademais, não foi levada em conta a decisão do STF na ação judicial proposta pelo PSOL, na qual a Suprema Corte decidiu pelo “estado de coisas inconstitucional” do sistema carcerário brasileiro, determinando, como uma



CD/17417.52209-37

das consequências, que o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) não poderia mais sofrer contingenciamento. Também, pelo que se sabe, não foi ouvido o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP. Frente à determinação do STF, o governo adotou estratégia para “driblar” a decisão e evitar a ampliação de recursos para a área.

Os recursos consignados ao Fundo são aplicados em construção, reforma, ampliação de estabelecimentos penais; formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço penitenciário; aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados imprescindíveis ao funcionamento dos estabelecimentos penais; formação educacional e cultural do preso e do internado; programas de assistência jurídica aos presos e internados carentes; e demais ações que visam o aprimoramento do sistema penitenciário em âmbito nacional. Outra destinação legal dos recursos do Fundo é custear seu próprio funcionamento.

Com a edição da Medida Provisória, os recursos do FUNPEN poderão ser utilizados também para finalidades como “políticas de redução da criminalidade” ou para o “financiamento e apoio a políticas e atividades preventivas, inclusive de inteligência policial”.

Destarte, o Funpen passará a financiar os órgãos policiais, deixando de se dirigir exclusivamente ao sistema penitenciário, para o qual foi criado.

Além disso, a MP estabelece que os recursos acumulados nos últimos anos e liberados com a decisão do STF de determinar o descontingenciamento do FUNPEN poderão ser repassados, até o limite de 30%, diretamente para o Fundo Nacional de Segurança Pública.

Especialistas manifestaram sua preocupação também com a obrigatoriedade de que no mínimo 30% do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) seja utilizado para construção, ampliação e reforma de estabelecimentos prisionais, na contramão de programas penitenciários voltados a áreas como saúde, educação, trabalho e alternativas penais à prisão.

PARLAMENTAR

NELSON PELLEGRINO



CD/17417.52209-37